



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 711/2025

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Henri Arida, que *Institui o Programa de Combate à Cristofobia, no âmbito do Município de Sorocaba.*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo se designado este Relator, nos termos do art. 51, do Regimento Interno.

Procedendo à análise do conteúdo da propositura, tem por objetivo o combate à intolerância religiosa, com ênfase na proteção do direito fundamental à liberdade religiosa cristã.

Em continuidade à análise sobre a materialidade da propositura, vemos que **a liberdade de consciência e de crença** está amparada pelos incisos VI, VII e VIII do Art. 5º da Constituição Federal, tendo aplicabilidade imediata (§1º do Art. 5º da CF) e pelo Art. 12 do Pacto de São José da Costa Rica.

Desta forma, o Estado brasileiro, tem uma postura de **neutralidade frente a todas as religiões, não se opondo e nem privilegiando uma religião específica.**

Neste sentido, a Lei Municipal nº 12.622, de 2022 - que corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização ou menosprezo em ato isolado ou em grupo através de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos e do vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos no âmbito do município de Sorocaba – foi recentemente declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por, ao se voltar para a proteção de apenas uma religião específica, violar o dever de neutralidade estatal em ofensa ao inciso I do Art. 19 da Constituição Federal.

Por fim, **estando em tramitação por esta Casa de Leis o PL nº 105/2025**, com o mesmo teor, da Vereadora Tatiane Costa, o Art. 139 do Regimento Interno desta Edilidade impõe o **apensamento deste PL, ora sob análise, àquele.**

Em face do exposto, **além do apensamento, opina-se pela inconstitucionalidade material** do projeto de lei por violação ao princípio da laicidade do Estado e da isonomia, considerando precedente deste Município.

S/C., 4 de novembro de 2025.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300032003500300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003500300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 05/11/2025 07:15

Checksum: 53D01EF7E3D875ED05155C7E196A3880AD384F6CD75B6A03E343363AA28535CD

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 05/11/2025 11:09

Checksum: 5C5C43DB20307D9C5CE700D0ECAD04243355F1F314BBCE96A4B48E010A7D07F0

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 05/11/2025 13:27

Checksum: 7B96438D70627C4266E1BAC20CB54E00BB78E221BD6601BD3A1409DDA8BBCFAE



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300032003500300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.